

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 589

SESSÕES DE 29/11/2021 A 03/12/2021

## Segunda Seção

*Funai. Pedido de atuação na defesa criminal de indígenas. Deferimento. Posterior pedido de exclusão. Indeferimento. Ausência de teratologia.*

A integração da Funai à defesa dos acusados na ação penal contra lideranças indígenas das etnias Pataxó e Krenak, por suposta prática do delito previsto no art. 148 do Código Penal, consubstanciada na invasão, por pelo menos 80 indígenas, do edifício sede do Distrito Sanitário Especial Indígena em Governador Valadares e da manutenção de dezenas pessoas em cárcere privado, somente liberadas na madrugada do dia seguinte, decorreu de pedido por ela própria formulado, após atestar, expressamente, a deficiência da defesa técnica apresentada pela DPU. Desse modo, o pedido posterior de retorno ao feito da DPU, por revelar-se claramente incompatível com o pleito anterior, implicaria evidente violação do princípio da proibição de comportamento contraditório e da boa-fé objetiva processual, pesando, ademais, em desfavor da tese defendida, a circunstância de o retorno da DPU ao caso acarretar possível prejuízo à defesa dos réus. Unânime. ([MS 1008484-84.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro \(convocado\), em 01/12/2021.](#))

## Primeira Turma

*Restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Perícia incompleta. Cerceamento de defesa configurado.*

A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização da perícia solicitada. Precedentes. Unânime. ([Ap 1017436-28.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, em 01/12/2021.](#))

## Segunda Turma

*Servidor público. Desvio de função. Analista judiciário. Exercício de chefia (Função Comissionada FC-06) não remunerada. Não comprovação. Ausência de locupletamento da Administração Pública. Impossibilidade do pagamento de diferenças salariais.*

Segundo orientação jurisprudencial do STJ, havendo efetiva comprovação do desvio de função do servidor público, consistente no exercício de função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, faz ele jus ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas ao período. Unânime. ([Ap 0036610-35.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 01/12/2021.](#))

*Militar temporário. Licenciamento Ex officio. Art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de ilegalidade. Estabilidade decenal. Requisitos não preenchidos.*

O militar temporário não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das forças armadas ao qual está vinculado, esteja ele engajado ou reengajado, podendo ser a qualquer tempo licenciado *ex officio*, ainda que antes do prazo inicialmente previsto para o licenciamento, por meio de ato discricionário da Administração, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, independentemente de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa. Unânime. (Ap 0003343-43.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 01/12/2021.)

*Incidência de PSS sobre juros de mora. Impossibilidade. Tema 501 dos recursos repetitivos do STJ.*

Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/1990), não se incorporam ao vencimento ou provento. Tema 501 dos recursos repetitivos do STJ. Unânime. (AI 0018867-56.2012.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/12/2021.)

*Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor(a). Regras de transição. Art. 9º da EC 20/1998. Não aplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.*

Recentemente, em julgamento de questão submetida à repercussão geral, Tema 1011, o STJ decidiu que incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1020192-87.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/12/2021.)

## **Terceira Turma**

*Obtenção de financiamento mediante fraude. Peculato. Concurso de pessoas. Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar – Pronaf.*

Quando as provas documental e testemunhal dão conta de que os réus simularam contrato de arrendamento rural em nome de um beneficiário, que não exercia atividade compatível com o projeto apresentado, considera-se provadas a autoria e materialidade do crime de obter mediante fraude financiamento de instituição financeira oficial credenciada para esse fim, no caso, o Banco do Brasil (art. 19, *caput*, e parágrafo único, da Lei 7.492/1986). Unânime. (Ap 0009444-05.2014.4.01.4300, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 30/11/2021.)

*Tráfico transnacional de drogas. Art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Cocaína. Maconha. Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Consumo próprio. Não caracterização.*

Com base no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, cabe ao juiz determinar se a droga apreendida se destinava ou não ao consumo pessoal do agente, levando em conta a quantidade apreendida, o local e as condições da apreensão, as circunstâncias pessoais e sociais do agente, além da sua conduta e antecedentes criminais. Ainda que os próprios apelantes tenham confessado terem comprado a droga para uso pessoal, a quantidade apreendida – 150g (cento e cinquenta gramas) de cocaína e 5g (cinco gramas) de maconha – não é insignificante para ser considerada para fins de consumo. A forma como acondicionada a substância entorpecente, no caso, em 03 (três) invólucros, 02 (dois) deles em forma de pedra – 110g (cento e dez gramas) e o outro em forma de pó – cloridrato de cocaína, pesando 40g (quarenta gramas), tudo conforme demonstrado no laudo preliminar e laudo definitivo, afasta, de plano, seu porte para consumo, por quanto, na forma como acondicionadas, demandaria o beneficiamento mínimo para seu consumo, o que implica dizer que os invólucros não dispunham a droga para uso imediato. Unânime. (Ap 0000074-09.2017.4.01.4102, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 30/11/2021.)

*Execução da pena. Regime fechado. Inadequação da via eleita. Detração da pena. Incumbência da vara de execução.*

Incumbe ao juízo da execução realizar a detração e conceder eventual progressão de regime. Eventual submissão do paciente, de imediato, ao regime semiaberto deverá, também, ser definida pelo juízo da execução, não cabendo mais nenhuma ingerência a esse respeito pelo sentenciante, quando já determinada a expedição da guia de recolhimento para execução provisória da pena. Unânime. (HC 1026455-82.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 30/11/2021.)

*Importação irregular de ouro explorado em território estrangeiro. Minério recebido em garimpo situado na Guiana Francesa. Crime de descaminho.*

O ouro não é mercadoria de importação e comercialização proibida no Brasil de modo que a regulação normativa, no que tange a sua prospecção, exploração e comercialização, relaciona-se à titularidade estatal de tal riqueza. No caso, o acervo probatório permite concluir com elevado grau de probabilidade a origem estrangeira do minério, no caso, proveniente da Guiana Francesa, o que torna possível a prática do crime de descaminho. Entretanto, o valor total de ouro apreendido é muito inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência, devendo incidir o princípio da insignificância. Unânime. (RSE 0000184-64.2018.4.01.3102 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/11/2021.)

## Quarta Turma

*Benefícios previdenciários. Concessão fraudulenta. Existência de dolo. Enriquecimento ilícito. Danos ao erário.*

Eventual nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão de citação editalícia irregular (a qual deveria ter sido alegada a tempo e modo, em ação própria), alcança, tão-somente, o procedimento, não influindo na serventia das provas ali produzidas por meios lícitos, quando garantido ao apelante, na ação de improbidade, o contraditório e a ampla defesa em relação aos mesmos fatos apreciados. Unânime. (Ap 0015119-37.2013.4.01.3700, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 30/11/2021.)

*Servidão administrativa. Baixa dos autos para apuração da justa indenização. Perícia oficial. Necessidade.*

As ações em que se buscam a indenização pelas servidões administrativas, à semelhança das ações de desapropriação, são regidas pelo Decreto-lei 3.365/1941, por força do que dispõe o art. 40, cuja cognição é limitadíssima, só podendo versar as partes sobre vício no processo ou impugnação quanto ao preço, devendo, qualquer outra questão, ser decidida por ação direta, por força do art. 20, do referido Decreto-lei. Não cabe, portanto, a discussão a respeito de constituição de servidão civil, regida pelo Código Civil, ou participação na lavra de eventual produção de gás e petróleo pelos poços construídos no imóvel, fora da área da respectiva área atingida pela respectiva servidão. Unânime. (AP 0027177-16.2010.4.01.3300, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 30/11/2021.)

*Crime de estelionato majorado praticado contra entidade de direito público. Art. 171, § 3º, CP. Fraude ao programa bolsa família. Razões recursais protocoladas pela DPU não conhecidas. Normativo interno do ministério público. Não incidência.*

A Lei 10.836/2004 criou o Programa Bolsa Família destinado às ações de transferência de renda a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, considerando, entre outros fatores, a renda familiar mensal, consistente na “soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.” (art. 2º, § 1º, III). Dessa forma, o recebimento indevido do benefício assistencial do Programa Bolsa Família por pessoa com renda familiar incompatível com os critérios objetivos legalmente definidos caracteriza o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP). Nesse sentido, normativo interno do Ministério Público que busca cessar a persecução penal em casos de recebimento fraudulento de benefícios sociais de pouco valor, não vincula o livre convencimento motivado do julgador. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, enquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000380-12.2016.4.01.4102 – PJe, rel. des. fed. Cândido Ribeiro, em 30/11/2021.)

## Quinta Turma

*Ação civil pública. UHE Belo Monte. Operação. Partilha equilibrada das águas do Rio Xingu. "Hidrograma de Consenso". Controle de vazões. Ausência de participação e informação aos povos indígenas e comunidades tradicionais na escolha das vazões utilizadas e impactos socioambientais. Ineficiência e desequilíbrio do fluxo hídrico. Discussão envolvendo a legitimidade do ato administrativo por vício de fundamentação. Tutela cautelar e inibitória de urgência. Princípios da ordem pública da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável (CF, arts. 170, incisos I e VI, e 225, caput). Cabimento. Violation aos princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes, da vinculação ao edital e ao desequilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão. Não ocorrência. Sobreposição do interesse público, difuso, ambiental e coletivo.*

A superveniente constatação, pelo Ibama, da ineficácia do denominado "Hidrograma de Consenso", adotado como principal instrumento de mitigação dos impactos oriundos da UHE Belo Monte, cuja função seria efetuar o controle de vazões por meio da alternância dos dois ciclos hidrológicos controlados pela Concessionária, permitindo a recuperação dos ecossistemas afetados, do que resultou, na fase de operação da usina, desequilíbrio em cascata gerado pelo desvio do fluxo hídrico, com nefastos reflexos nos seios das comunidades indígenas e ribeirinhas atingidas, afigura-se adequada e razoável a tutela cautelar inibitória adotada pelo juízo monocrático, no sentido de se determinar a utilização, em caráter provisório, durante o exercício de 2021, no Trecho de Vazão Reduzida, um regime de vazão equivalente ao previsto no Hidrograma Provisório definido no Parecer Técnico 133/2019/Ibama/COHID, enquanto não estabelecidas as vazões seguras a serem praticadas na Volta Grande do Xingu e, a partir dali, um regime de vazões suficiente para garantir a efetiva sustentabilidade etnoambiental da Volta Grande do Xingu, de acordo com os estudos complementares a serem apresentados pela concessionária Norte Energia S/A, até 31 de dezembro de 2021, previamente aprovados por parecer técnico do Ibama, com estrita observância dos atos normativos de regência, assegurando-se a manutenção dos ecossistemas, dos modos de vida e da navegação na Volta Grande do Xingu, o respeito aos princípios da precaução, da informação, da transparência e à tecnicidade das decisões, bem assim, a consulta prévia, livre e informada das populações tradicionais moradoras da região. Unânime. (AI 1026716-47.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 01/12/2021.)

*Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Avaliação de saúde. Candidato considerado inapto. Lorde se acentuada em coluna lombo-sacra. Ausência de limitação atual para o exercício do cargo. Ilegalidade da eliminação do candidato. Precedentes.*

A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito deste Tribunal é no sentido de que é ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui e de que o evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pelo demandante. Unânime. (Ap 1004805-84.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 01/12/2021.)

*Serviço exterior brasileiro. Assistentes de chancelaria. Passaporte diplomático. Lei 11.440/2006. Decreto 5978/2006. Restrição ao direito postulado. Poder regulamentar. Limites. Afronta aos princípios da legalidade e da igualdade.*

O art. 16 da Lei 11.440/2006 garante expressamente aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro a concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente, estendendo-se o benefício a todos os servidores das carreiras que o compõem (Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria). Ainda que a lei em apreço faça referência ao exercício do direito a passaporte diplomático na "forma da legislação pertinente", não se afigura lícito que norma infralegal venha a restringir o conteúdo da norma regulada, exorbitando os limites do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da igualdade ao criar fator discriminatório, sem amparo legal, entre as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro. Unânime. (Ap 0020137-95.2015.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 01/12/2021.)

*Ensino superior. Antecipação da colação de grau. Curso de medicina. Medida provisória 934/2020. Lei 14.040/2020. Covid-19. Preenchimento dos requisitos previstos na norma vigente. Possibilidade.*

Em virtude das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública causada pela pandemia

da Covid-19, a Medida Provisória 934/2020, posteriormente convertida na Lei 14.040/2020, possibilitou que as instituições abreviem a duração dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem e fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo 75% da carga horária do internato do curso de medicina ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos mencionados. Na hipótese, os estudantes concluintes do curso de medicina, cumpriram os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual devem ter garantido o direito à colação de grau antecipada. Unânime. (Reo 1002348-11.2021.4.01.3803, rel. des. federal Souza Prudente, em 01/12/2021.)

*Ensino superior. Fies. Illegitimidade passiva da União. Abatimento mensal de 1% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado. Lei 10.260/2001, art. 6º-B, II. Requisitos preenchidos. Abatimento deferido. Direito assegurado.*

Nos termos do art. 6º-B, inciso II da Lei 10.260/2001, o Fies poderá abater, na forma do regulamento (Portaria Normativa 7, de 26/04/2013), mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, do "médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento". No caso concreto, a parte comprovou documentalmente que preenche as condições descritas na legislação de regência para fazer jus ao abatimento pretendido, razão pela qual se confirma a sentença que condenou o FNDE e a CEF na obrigação de proceder ao abatimento mensal de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado do Fies e recalcular o saldo devedor do financiamento, restituindo todos os valores pagos sem o desconto devido, a contar do mês subsequente ao requerimento administrativo. Unânime. (ApReeNec 1018104-06.2020.4.01.3800 – PJe, rel. juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (convocada), em 01/12/2021.)

## Sexta Turma

*Serviço militar temporário. Aviso de convocação QOcon MFDV EAS/EIS 1-2020. Inspeção de saúde. Eliminação de candidato. Obesidade. Condição incapacitante para o exercício do cargo. Ausência. Direito a permanência no certame.*

Esta Corte tem decidido que o princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado com razoabilidade, de modo que não acabe sendo prejudicado o objetivo principal de todo concurso público, resumido na seleção dos candidatos mais habilitados ao desempenho dos cargos oferecidos pela Administração Pública. No caso, a parte concorreu ao cargo de Oficial Temporário, especialidade Odontopediatria. A comissão avaliadora eliminou a candidata do processo seletivo ao argumento de que não estaria apta, por ter sido constatado Índice de Massa Corporal (IMC) fora dos padrões estabelecidos pela ICA 160-6. Dessa forma, desatende à razoabilidade o ato de eliminação da candidata, porquanto a condição de saúde que motivou a exclusão por incapacidade não impede exercício do cargo. Unânime. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 1056775-37.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Glaúcio Maciel (convocado), em 29/11/2021.)

## Sétima Turma

*Pis e Cofins. Majoração de alíquota sobre receitas financeiras. Decreto 8.426/2015 alterado pelo Decreto 8.451/2015. Legalidade. Creditamento. Despesas financeiras. Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.*

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004, o que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal. No mesmo julgado, também reconheceu a constitucionalidade da Lei 10.865/2004 na parte em que revogou as normas legais que davam ao contribuinte direito de apurar, na sistemática da não cumulatividade, créditos em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1019825-72.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 30/11/2021.)

*Incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. RE 1.187.264. Legalidade. Creditamento. Impossibilidade.*

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no sentido de que é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Tendo a parte optado por realizar o recolhimento com base no artigo 8º da Lei 12.546/2011, sabendo que, para o seu setor, o legislador escolhera por não adotar o sistema não-cumulativo, tendo, portanto, ponderado os benefícios daí decorrentes, de forma que não pode, agora, pretender a inclusão no regime tributário legalmente instituído de um sistema não-cumulativo, com creditamento das despesas segundo a sistemática que entende mais favorável (desconto de créditos sobre todas as suas despesas e custos calculados pela aplicação da alíquota disposta no artigo 8º da Lei 12.546/2011'). Precedentes do STF e do TRF1. Unânime. ([ApReeNec 1000319-33.2017.4.01.3801](#) – PJe, rel. juiz federal Alexandre Medrado Sampaio (convocado), em 30/11/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail: bij@trf1.jus.br*